

DESPACHO DE REVOGAÇÃO**PREGÃO 036/2021**

Pedro Paulo de Andrade Cavalher, Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

Considerando o processo licitatório do Pregão Presencial nº 036/2021 – visando o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus novos com serviço de troca, e fornecimento de bicos, camaras de ar e protetores para a manutenção da frota desta Autarquia. COM ITENS DE AMPLA CONCORRÊNCIA, ITENS EXCLUSIVOS E RESERVA DE COTA CONFORME PARECER JURIDICO Nº 465/2017 PARA MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP, INCLUSIVE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI.

Considerando que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

DOS FATOS

Considerando que o presente pregão presencial teve seu edital publicado na data de 05 de maio de 2021 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e dia 06 de maio de 2021 no site do DEMSUR, agendando a presente abertura para o dia 18 de maio de 2021 às 08:00 horas.

Aos 17 de maio de 2021, às 14:48 horas foi recebido via e-mail, os **Ofícios nº 8246/2021 – SEC/1ª Câmara e nº 8247/2021 – SEC/1ª Câmara**, com intimação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas fosse encaminhado cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, do Pregão Presencial nº 036/2021, Processo Licitatório nº 039/2021, visto a denúncia apresentada Sr. Fernando

Symcha de Araújo Marçal Vieira junto ao TCE/MG, referente ao item **7.2.13 do Edital, onde solicita como requisito de habilitação o “Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA n.º 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN n.º 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente”**, dando origem ao Processo n.º 1101709, tendo como Relator o Conselheiro Gilberto Diniz, conforme fls. 133 a 141.

Considerando que a data de abertura do certame estava agendada para o dia 18/05/2021 às 08:00 horas, o Pregoeiro no uso de suas atribuições emitiu o **Aviso de Suspensão** da abertura do Pregão Presencial n.º 036/2021, às fls. 142, devidamente publicado, como medida cautelar, visto que os ofícios n.º 8246/2021 – SEC/1ª Câmara e n.º 8247/2021 – SEC/1ª Câmara foram recebidos a menos de 24 horas antes da data prevista para abertura do certame, sem tempo hábil para resposta e análise dos fatos denunciados.

Considerando a intimação constante 8246/2021 – SEC/1ª Câmara e n.º 8247/2021 – SEC/1ª Câmara foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, dentro do prazo estipulado de até 48 (quarenta e oito) horas, cópia na íntegra do processo licitatório Pregão Presencial n.º 036/2021, no total de 167 páginas e do Aviso de Suspensão da abertura do certame, por medida cautelar desta Autarquia e esclarecimentos para a exigência em edital do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, quesito dos fatos denunciados, com comprovação às fls. 149 a 169.

Considerando que até a data de 23 de agosto de 2021, transcorrido a aproximadamente 90 (noventa) dias da Denúncia n.º 1101709 junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não obtivemos retorno por parte da Egrégia Corte, quanto legalidade de exigência do **Certificado de Regularidade junto ao IBAMA.**

Considerando a necessidade de forma urgente de aquisição de pneus novos conforme informado pelo Setor de Transportes e os orçamentos

acostados ao processo licitatório perderam sua validade em atendimento ao Decreto Municipal de n.º 8.725, de 21 de setembro de 2018, onde dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Muriaé, in verbis:

Art. 2º. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I – pesquisa com empresas legalmente estabelecidas no município de Muriaé, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 90 (noventa) dias;

II - pesquisa com empresas legalmente estabelecidas em outros municípios brasileiros, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 90 (noventa) dias;

Considerando que os orçamentos possuem data anterior a 23/04/2021, de acordo a emissão do Mapa de Cotação de Preços, onde consta as empresas que apresentaram as devidas cotações, conforme fls. 34/36, verificando, portanto que os orçamentos realizados ultrapassam o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Considerando a solicitação de análise jurídica motivada na data de 23 de agosto de 2021, às fls. 175, onde requer que seja analisado a possibilidade de **revogação** do Pregão Presencial nº 036/2021, conforme argumentos acima retromencionados.

Considerando o Parecer Jurídico SPJ-L nº 269/2021 lavrado na data de 24 de agosto de 2021, às fls. 176 a 180, onde opina favoravelmente pela revogação do Pregão Presencial nº 036/2021, visto a ausência de resposta com autorização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para continuidade do referido processo e em decorrência de os orçamentos constantes da fase interna do processo terem perdido sua validade de até 90 (noventa) dias por força do Decreto Municipal nº 8.725, de 21 de setembro de 2018.

Considerando que a continuidade do certame na fase que encontra-se poderia acarretar prejuízos e não ter seu objetivo atingido para a referida contratação.

DOS FUNDAMENTOS DA REVOGAÇÃO

Considerando que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

Cabe salientar ainda que a revogação do processo, no estado em que se encontra, qual seja, anterior à homologação e também à adjudicação à empresa, não traz qualquer prejuízo às participantes, sendo critério de conveniência da administração para melhor atendimento à finalidade do processo e ao interesse público, conforme preconizam a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 49 da Lei nº 8.666/93, tratando-se de ato administrativo auto executável.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse mesmo sentido, o professor Carlos Ari Sunfeld salienta:

"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

PELO EXPOSTO, RESOLVE **REVOGAR** o presente processo do Pregão Presencial nº 036/2021 e visando o atendimento do interesse público, e consequente abertura de novo processo licitatório, após os procedimentos de praxe, com as devidas adequações técnicas, se necessárias de seu objeto, e condições editalícias.

Muriae – MG, 30 de Agosto de 2021

Pedro Paulo de Andrade Cavalher
Diretor Administrativo e Financeiro

DEMSUR

DESPACHO:

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Diretor Administrativo e Financeiro, em sua manifestação, a qual acolho, mantenho a decisão que declarou com base no que fora constatado nos autos do Pregão Presencial nº 036/2021.

Publique-se

Muriae - MG, 30 de Agosto de 2021

Maria da Consolação Tanus Pampolini Freitas

Diretora Geral

DEMSUR

DEMSUR